



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 386 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/05/2015**  
**PROCESSO Nº 1/1108/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102282-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SO MUNCK SERVICE LTDA**  
**AUTUANTE: Fernando Antônio Bezerra de Carvalho**  
**MATRÍCULA: 036202-1-1**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNICO 2. O contribuinte foi autuado por não entregar a Nota Fiscal de Entrada no Estado do Ceará dentro do Prazo legal. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido, processo julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos documentos apresentados pela defesa em sede de impugnação.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEOS, A AUTUADA TRANSPORTAVA UMA ESCAVADEIRA ACOBERTADA PELA DECLARAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO DE BENS - DLT – Nº 201101301 E CÓPIA DA NF Nº 177.283; FOI LAVRADO O TRMDF 01/2011 SOLICITANDO QUE FOSSE APRESENTADO A NOTA FISCAL DE ENTRADA NO ESTADO DO CEARÁ O QUE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

NÃO FOI ATENDIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. NOS LEVANDO A TORNAR A DLT INIDÔNEA PORQUE A REGULARIDADE FISCAL DA ESCAVADEIRA NÃO FOI COMPROVADA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA;
- NOTA FISCAL Nº 177.283;
- TERMO DE RETENÇÃO OU APREENSÃO;
- TERMO DE OCORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL;
- DECLARAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO DE BENS;
- PROTOCOLO DE ENTREGA DE AI/DOCUMENTOS;

### **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, posto que a empresa comprovou através da documentação fiscal própria a regularidade da operação.

### **2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA**

Através de Parecer de Nº 530/2014 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face da recorrente SO MUNCK SERVICE LTDA., objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201102282-5, nos termos da legislação processual vigente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em fevereiro de 2011.

#### **4.1. DO MÉRITO**

Analisando os dados da Declaração de Livre Trânsito de Bens, o agente do fisco observou que a Nota Fiscal envolvia 5 (cinco) pessoas, entre físicas e jurídicas, não podendo definir quem detinha a propriedade atual da máquina. Diante de suas dúvidas acerca do bem, foi lavrado o TRMDF nº 01/2011, retendo a escavadeira, a DLT e a cópia da NF nº 177.283. Expirado o prazo legal do TRMDF, a DLT foi considerada inidônea, pela falta de comprovação da regularidade da mercadoria em trânsito, sendo lavrado o auto de infração em análise.

A Autuada, em sede de defesa às fls. 30 a 34, esclareceu que o bem foi internado no Estado do Ceará através da NF nº 177.283 pela Companhia Seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com o destino a CENTRAL DE LEILÕES SANDI COM. TRANSPORTES, constando como destinatário no documento fiscal a empresa transportadora de contagem/MG, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Assinala que consta no verso da NF o selo de trânsito de nº AB 950307044 de 15/09/2010, comprovando a internação do bem em solo cearense. Aduz que o bem foi adquirido pelo atual proprietário através de leilão, sendo emitida para fins de transferência do bem, a NF nº 182.396 em 05/11/2010 da empresa seguradora para o arrematante, o Sr. LEVY WEBW DOS SANTOS.

Sustenta que a operação de transferência de bens salvados de sinistro por companhias seguradoras é isenta de ICMS, conforme art. 3º, IX da lei Kandir, assim como pelo art. 4º, IX do Dec. 24.569/97.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista a apresentação em sede de defesa de documentos esclarecedores quanto à licitude da operação realizada pelo contribuinte.

Observando as peças que compõe estes autos, denota-se que a escavadeira adentrou efetivamente neste Estado através da NF. 177.283, contendo o selo fiscal de trânsito nº AB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

950307044, datado de 15/09/2010, conforme Consulta ao Sistema Cometa.

Isto posto, há a demonstração por parte da Recorrida da documentação fiscal própria da regularidade da operação, às fls. 40/41, ou seja, o ingresso da mercadoria neste Estado, a aquisição através de leilão e indicação do atual titular, afastando, portanto qualquer ilicitude na operação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SO MUNCK SERVICE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado”

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

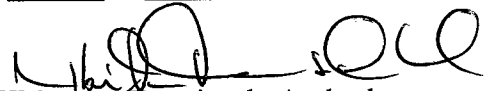
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ayta Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogyr Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**